



Ofício **GPS/DL/ 0428 /2020**

Florianópolis, 27 de julho de 2020

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0214.2/2020, que "Dispõe, para fins de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) relativo a operações com cartões de crédito e débito, sobre o local de prestação do serviço, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0293/2020

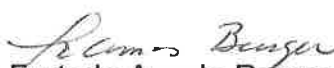
Florianópolis, 27 de julho de 2020

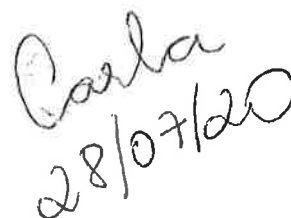
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NILSO BERLANDA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0214.2/2020, que “Dispõe, para fins de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) relativo a operações com cartões de crédito e débito, sobre o local de prestação do serviço, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 920/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0428/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0214.2/2020, que "Dispõe, para fins de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) relativo a operações com cartões de crédito e débito, sobre o local de prestação do serviço, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio do Parecer nº 398/2020-COJUR/SEF, destacou que, "Como se pode observar pela manifestação da Diretoria de Administração Tributária dessa Pasta, em se tratando de ISS, somente os municípios têm competência para instituí-lo, com base no inciso III do art. 156 da Constituição Federal, com a exceção do Distrito Federal (Lei Complementar nº 116/03). Nesse contexto, o que evidencia a DIAT, embora não tenha sido explícita, é que o Estado não detém competência para dispor sobre o ISS, o que revela a inconstitucionalidade do projeto de lei em análise".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência o aludido documento.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 12 / 8 / 2020

Angela Aparecida Bez

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez

Secretária-Geral

Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF
SECRETARIA-GERAL
12/08/2020 15:38 006350

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
052ª	Sessão de 13/08/2020
Anexar a(o) PL 214/20	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

OF 920_PL_0214.2_20_SEF
SCC 10942/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 398/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 5 de Agosto de 2020.

Processo: SCC 10942/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 214.2/20.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 214.2/2020, que *"Dispõe, para fins de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) relativo a operações com cartões de crédito e débito, sobre o local de prestação do serviço, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 812/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF. É o relatório.

Em suma, a proposta objetiva definir que, para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o local da operação, no caso de operações com cartões de créditos e débitos, é o domicílio do tomador do serviço, no âmbito do Estado de Santa Catarina, deixando de ficar o recolhimento do imposto integralmente no Município onde estão estabelecidas a sede das administradoras de cartão que, via de regra, é na região sudeste.

Diante do teor da proposta, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos no Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A DIAT efetuou resposta por meio da Informação nº 12/2020, afirmando em suma que:

[...] por se tratar de um tributo de competência municipal, entendemos que a matéria foge das atribuições da Diretoria de Administração Tributária, que é responsável por administrar, fiscalizar e arrecadar os tributos instituídos pelo estado catarinense (ICMS, IPVA, ITCMD e taxas). (grifei)

Como se pode observar pela manifestação da Diretoria de Administração Tributária dessa Pasta, em se tratando de ISS, somente os municípios têm competência para instituí-lo, com base no inciso III do art. 156, da Constituição Federal, com a exceção do Distrito Federal (Lei Complementar nº 116/03).

Nesse contexto, o que evidencia a DIAT, embora não tenha sido explícita, é que o Estado não detém competência para dispor sobre o ISS, o que revela a inconstitucionalidade do projeto de lei em análise.

Não obstante, com base nas competências desta SEF, deixamos de emitir manifestação sobre o mérito da proposta, sendo que sugerimos a devolução dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.
Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



INFORMAÇÃO DIAT nº 12/2020

Florianópolis, 30 de julho de 2020

Referência: Ofício nº 812/CC-DIAL-GEMAT, ref. PL 0214.2/2020, que trata da incidência do ISS relativo a operações com cartão de crédito e débito.

Senhora Diretora,

A Secretaria de Estado Da Casa Civil do Estado de Santa Catarina (SCC), por meio do Ofício nº 812/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0214.2/2020, que dispõe sobre o local da prestação de serviço nas operações com cartões de débito e crédito para fins de incidência do ISS municipal, solicita emissão de parecer da Diretoria de Administração Tributária sobre a matéria aventada.

Ressalta que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0428/2020 e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2382/2014, no prazo máximo de 10 dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, informa que a manifestação deve ser encaminhada para a Gerência de Mensagens e Atos Legislativos e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, que deve ser encaminhada também em formato Word para gemat@casacivil.sc.gov.br.

Esse é o relato.

O PL 0214.2/2020 define que, para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o local da operação, no caso de operações com cartões de créditos e débitos, é o domicílio do tomador do serviço, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Com isso, o ISSQN deixa de ficar integralmente no Município onde estão estabelecidas a sede das administradoras de cartão que, via de regra, é na região sudeste.

No entanto, por se tratar de um tributo de competência municipal, entendemos que a matéria foge das atribuições da Diretoria de Administração Tributária, que é responsável por administrar, fiscalizar e arrecadar os tributos instituídos pelo estado catarinense (ICMS, IPVA, ITCMD e taxas).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



(Fl. 2 da INFORMAÇÃO DIAT nº 12/2020, de 30/07/20)

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Assessoria da COGAT/DIAT

De acordo. Encaminhe-se a
Informação para a Consultoria
Jurídica para conhecimento e
providências.

Lenai Michels
Diretora de Administração
Tributária



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0214.2/2020 para o Senhor Deputado Ivan Naatz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria